



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13807.003176/00-35
Recurso nº : 201-119509
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.104

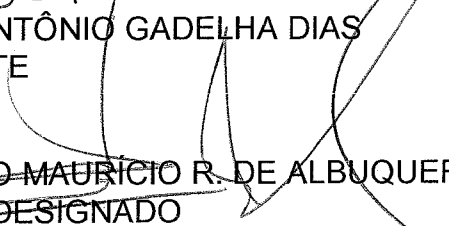
PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

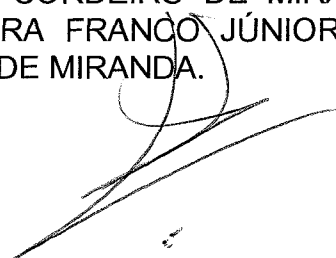

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Processo nº:13807.003176/00-35

Acórdão nº: CSRF/02-02.104

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located below the text of the document.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, located to the right of the main text.

Processo nº :13807.003176/00-35
Acórdão nº : CSRF/02-02.104.
Recurso nº : 201-119509
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

“Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/23, para a formalização de exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não recolhida no período que vai de janeiro/95 a setembro/98.

Em sua defesa, fls. 25/36, a recorrente alegou que:

- 1) os valores referentes a janeiro a abril de 1995 não podem ser objeto de cobrança, em virtude da decadência ao direito de lançá-los;*
- 2) os recolhimentos efetivados até 10/10/95 são atos jurídicos perfeitos e acabados, com base nos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88;*
- 3) até a Resolução do Senado Federal observou a legislação tributária em vigor;*
- 4) com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88, nenhum valor poderia ser exigido a título de PIS, pois nenhuma norma regulava a alíquota desta contribuição;*
- 5) os valores recolhidos neste período a título de PIS devem ser lhe restituídos;*
- 6) mesmo com base na Lei Complementar no 7/70, os valores recolhidos do PIS importaram em quantia superior à efetivamente devida;*
- 7) a base de cálculo para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;*
- 8) a penalização levou em conta a receita bruta operacional e não o faturamento, e*
- 9) relativamente às diferenças posteriores a fevereiro de 1996, foram as mesmas objeto de compensação, efetivada pela contribuinte.*

Em decisão de fls. 59/67, o lançamento foi mantido nos termos em que constituído, conforme Decisão DRJ/SPO no 4.014, de 30/10/00, assim ementada:

“DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada o mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a multa de ofício, ocorrendo a hipótese, prevista em lei, de insuficiência de pagamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Interpôs a recorrente o recurso voluntário de fls. 77/96, repisando os argumentos da peça impugnatória, bem como asseverando que a multa não pode ser aplicada se o próprio Fiscal concluiu que à época, eram observadas as normas vigentes.

Para fins de instrução do recurso, foram arrolados bens da recorrente.

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 119.509 decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial em Acórdão assim ementado (doc. fls. 183/190):

“DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida.

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis e a sua retirada do mundo jurídico, pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produz efeitos ex tunc, retornando-se a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nas diferenças entre o PIS devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, e o PIS recolhido, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, são devidos multa de ofício e juros de mora.

Recurso provido em parte.”

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 192/206, Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou divergência entre o julgado em apreço e os Acórdãos nºs 105-13.111, 203-08.756 e 203-07.352. No seu apelo a PGFN protestou pela aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

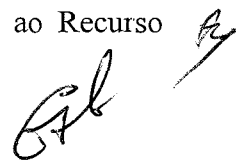
A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 252/255, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº :13807.003176/00-35

Acórdão nº : CSRF/02-02.104.

Às fls. 261/267, a empresa interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', followed by a checkmark-like flourish.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

“Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

“O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. ”

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

Processo nº :13807.003176/00-35

Acórdão nº : CSRF/02-02.104.

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Não se venha alegar que a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não estaria abrangida pelo prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, vez que este diploma legal não menciona expressamente predita contribuição social. Ora, os artigos 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da CF/88, não deixam margem à dúvida de que tratam de contribuição para a seguridade social. De fato, a seguridade social, ao lume do artigo 194 da CF/88, compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o PIS entra justamente no item relativo à previdência social, como fonte de recurso para o financiamento do seguro desemprego, conforme deixam explícito os artigos 239 e 201, inciso IV, da CF/88.

No mais, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, expressamente identificada no artigo 195 da CF/88. Portanto, a Lei nº 8.212/91, quando, em seu artigo 45, ampliou para 10 anos o prazo para homologação e formalização dos créditos da Seguridade Social, inclui também nesse prazo o PIS.

Por derradeiro, mas não menos importante, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro a março de 1995, já que a Contribuinte teve ciência do Auto



Processo nº:13807.003176/00-35

Acórdão nº: CSRF/02-02.104.

de Infração de fls. 17/19 em 21/04/2000 (doc. fl. 17), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO



Processo nº :13807.003176/00-35
Acórdão nº : CSRF/02-02.104.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de 31/01/1995 a 30/09/1998 e o Auto de Infração está datado de 24/04/2000.

A decisão guerreada reconheceu a decadência dos fatos geradores até março de 1995, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.